



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002073/94-51
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.780
RECURSO Nº : 118.986
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II – DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA.

Importação de produto distinto do descrito na guia de importação.
Redução da multa de ofício para 75%, com base no inciso I, do
ADN COSIT nº 01, de 07/01/97.

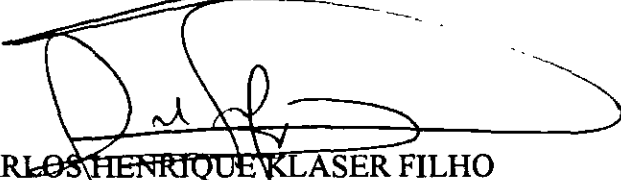
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Íris Sansoni declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.986
ACÓRDÃO Nº : 301-29.780
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO


Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao Relatório de fls. 86/88, acrescentando o seguinte:

Os autos baixaram à Repartição de Origem, conforme o determinado pela Resolução nº 301-1.122 desta Câmara, para que fosse proferido Parecer Técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT sobre o produto importado pelo contribuinte.

Às fls. 119/123, consta o Parecer Técnico do INT, elaborado com base na análise química da amostra do produto, nos documentos anexados ao processo e levantamento bibliográfico específico sobre o assunto.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 127/128, alegando, em síntese, que sempre foi declarado que o produto importado tratava-se de uma "poliamina aromática", fato confirmado pelo Laudo emitido pelo INT, bem como pelo próprio Laudo Técnico do LABANA/8ª RF; o laudo confirma que ambas as descrições tratam-se de compostos de constituição química definida, passíveis de enquadramento no Capítulo 29 da TAB; e não há que se falar na importação ao desamparo da Guia de Importação e nem declaração inexata, conforme pacífico entendimento deste órgão Colegiado.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.986
ACÓRDÃO Nº : 301-29.780

VOTO

A discussão, no presente caso, cinge-se à questão da importação de produto diverso do declarado e, conseqüentemente, ao desamparo da Guia de Importação, tendo em vista que a mercadoria importada pelo contribuinte estava descrita como "ORTO-FENOLENODIAMINA" e classificada na posição 2921.51.01, sendo posteriormente constatado pela fiscalização, através do Laudo do LABANA, que trata-se na verdade de "P-FENOLENODIAMINA", classificada no código 2921.51.0399.

Não existe, no presente caso, qualquer divergência quanto à correta identificação do produto importado, qual seja, "P-FENOLENODIAMINA", como reconheceu o próprio contribuinte, concordando com a identificação constante no Laudo do LABANA.

Sustenta o contribuinte que, embora o produto importado tenha sido descrito erroneamente na DI/GI, pelo nome científico do mesmo pode-se perceber que se trata do mesmo produto identificado pelo LABANA. Todavia, como se pode depreender da leitura dos documentos anexados aos autos e do Parecer Técnico do INT, o produto descrito na GI não pode ser considerado como idêntico ao constatado pela fiscalização. Assim, a posição que deve ser classificada a mercadoria é a 2921.51.0399, e não a 2921.51.0101, como pretende o contribuinte.

Consoante os ensinamentos de Roosevelt Baldomir Sosa em "Comentários à lei aduaneira", v. III, "a Guia de Importação consiste num autorizativo (ou verdadeira licença para importar) cuja função é verificar, *a priori*, os elementos essenciais do ato negocial, em termos de preço, natureza, quantidade e especificação da mercadoria, além da finalidade e emprego, da proteção à indústria pelos mecanismos de similaridade, etc..."

Desta feita, tem-se que para a emissão da GI necessária se faz a verificação de todos esses elementos essenciais, o que não ocorreu neste caso, tendo em vista a declaração inexata da mercadoria importada.

Com relação às penalidades aplicadas, as mesmas deverão ser mantidas por não haver o contribuinte efetuado a declaração exata da mercadoria importada, sendo, contudo, reduzida a multa de ofício para 75%, com base no inciso I, do ADN COSIT nº 01, de 07/01/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.986
ACÓRDÃO Nº : 301-29.780

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância com a redução da multa de ofício, como exposto.

Sala das Sessões, em 06 junho de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

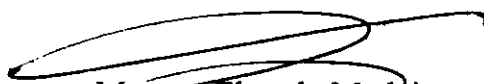
Processo nº: 11128.002073/94-51
Recurso nº: 118.986

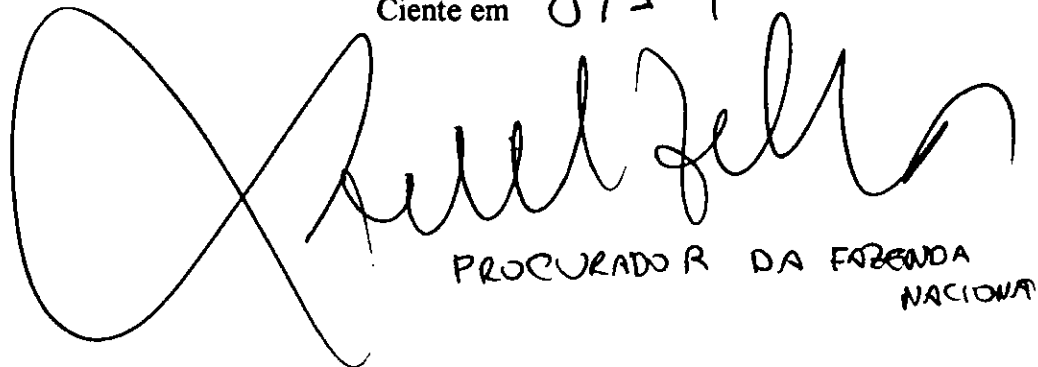
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.780.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 8/10/2001

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL